CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 198/2023
Autoria: Vereador Atila do Congo
Ementa: "Dispõe sobre a concessão da gratuidade na tarifa do Serviço da CCR Metrô Bahia aos motoristas e cobradores do Transporte Coletivo de Passageiros do munícipio de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Em relação ao histórico da matéria, é importante registrar que o PLE 14/2023,[3] versava sobre temática correlata. Contudo, foi arquivado após obter parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em 03 de julho de 2023.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, **registra-se que a Lei Municipal nº 8.411/2013,**[4] a qual: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao Estado da Bahia as ações que detém na Companhia de Transportes de Salvador - CTS", **promoveu a autorização para a transferência da gestão e prestação do serviço metroviário ao Estado da Bahia, sendo esta concretizada por meio da Lei Estadual nº 12.911, de 11 de outubro de 2013**,[5] que: "Dispõe sobre a inclusão da Companhia de Transporte de Salvador - CTS, na estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências", serviço que foi posteriormente concedido à CCR Metrô Bahia.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **PLE 14/2023. "**Institui o acesso livre e gratuito para todos os trabalhadores rodoviários ativos e aposentados devidamente cadastrados para posse do SMART CARD a todos os modais de transporte da cidade do Salvador e Região Metropolitana"

[4] **Lei Municipal nº 8.411, de 14 de maio de 2013.** Disponível em: http://leismunicipa.is/gckmt

[5] **Lei Estadual nº 12.911, de 11 de outubro de 2013.** Disponível em: https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12911-2013-bahia-dispoe-sobre-a-inclusao-da-companhia-de-transporte-de-salvador-cts-na-estrutura-organizacional-da-administracao-publica-do-poder-executivo-estadual-e-da-outras-providencias

2.1 <u>DA TÉCNICA LEGISLATIVA</u>

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno.[6]

- Por fim, importa mencionar que se verifica possível equívoco na redação da ementa da proposição, uma vez que cita: "CRR", em vez de "CCR", nome da concessionária.

Salvador, em 16 de agosto de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS:** Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.